



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 308, DE 2013**
(Do Sr. Dr. Paulo César e outros)

Altera os arts. 54 e 56 da Constituição Federal, para instituir nova hipótese de licença do mandato parlamentar, com o fim específico de permitir a posse de Deputado ou Senador nos cargos de Prefeito ou Governador, em substituição ao titular do cargo afastado por decisão da Justiça Eleitoral, enquanto pendente o julgamento de recurso.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 284/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 284/1995 A PEC 95/2003, A PEC 96/2003, A PEC 391/2005, A PEC 308/2013 E A PEC 51/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 74/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2013

(Do Sr. Dr. Paulo César e outros)

Altera os arts. 54 e 56 da Constituição Federal, para instituir nova hipótese de licença do mandato parlamentar, com o fim específico de permitir a posse de Deputado ou Senador nos cargos de Prefeito ou Governador, em substituição ao titular do cargo afastado por decisão da Justiça Eleitoral, enquanto pendente o julgamento de recurso.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera os arts. 54 e 56 da Constituição Federal, para estabelecer nova hipótese de licença do mandato parlamentar, com o fim específico de permitir a posse de Deputados ou Senadores nos cargos de Prefeito ou Governador, em substituição aos titulares afastados por decisão não definitiva da Justiça Eleitoral, até o pronunciamento judicial definitivo.

Art. 2º A alínea 'd' do inciso II do art. 54 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.

.....

II -

.....

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvado o disposto no inciso III do art. 56. (NR)”

Art. 3º O art. 56 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III e com nova redação do § 3º:

"Art. 56.

.....

III – investido no cargo de Prefeito ou Governador, cujo titular tenha sido afastado por decisão da Justiça Eleitoral ainda pendente de julgamento de recurso, até o pronunciamento judicial definitivo.

.....

§ 3º Na hipótese dos incisos I e III, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Constituição Federal, em seu art. 54, inciso II, alínea 'd', estabeleceu, de forma justa e correta, a proibição de que Deputados e Senadores sejam titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

À primeira vista, a vedação constitucional parece irretocável. Todavia, quando confrontada com situações concretas da vida política, resta clara a necessidade de ajustes no texto.

Referimo-nos aos casos em que os Congressistas são convocados a assumir os cargos de Prefeito ou Governador, em decorrência do afastamento do titular do cargo, por decisão não definitiva da Justiça Eleitoral. Entre as principais causas de tais afastamentos figuram o abuso de

poder econômico e político.

Especialmente nos casos em que o afastamento do titular se dá por decisão judicial, ainda passível de recurso, podendo, portanto, ser reformada em instâncias superiores, o atendimento do congressista à convocação para a posse no cargo poderá resultar em gravíssimo prejuízo do próprio Parlamentar e de seus eleitores.

Tal prejuízo decorre da inexistência de previsão constitucional de licença específica para esses casos. A única alternativa é a renúncia ao mandato parlamentar. Tendo em vista a precariedade da decisão judicial, o Congressista poderá, ao cabo, ficar sem o mandato parlamentar e sem o mandato executivo.

Nesse contexto, parece-nos justo que o congressista possa tomar posse no cargo do Poder Executivo Municipal ou Estadual, sem a obrigação de renunciar, às cegas, ao seu mandato de Deputado ou Senador.

A solução contida na presente proposta de emenda à Constituição é a instituição de uma nova hipótese de licença, a ser concedida ao Deputado ou Senador, para que este tome posse no cargo de Prefeito ou Governador, em decorrência de afastamento do titular do cargo executivo por decisão não definitiva da Justiça Eleitoral.

A licença duraria até o pronunciamento judicial definitivo sobre a questão. Ou seja, somente após a decisão judicial definitiva, que reconheça o Deputado ou o Senador como o legítimo ocupante do cargo de Prefeito ou Governador, ficaria o Congressista obrigado a renunciar ao seu mandato parlamentar.

Evidentemente, sendo o pronunciamento judicial definitivo no sentido da recondução do titular anteriormente afastado, o Parlamentar retornaria ao pleno exercício de seu mandato no Congresso Nacional.

Entendemos injusta a escolha imposta ao Congressista, tendo em conta que seu único suporte para tomada de decisão é o pronunciamento judicial não transitado em julgado.

Não se faz justiça com os eleitores que o trouxeram ao Congresso Nacional, tampouco com os que o queriam como chefe do Poder Executivo de sua cidade ou de seu Estado. O melhor que podemos fazer é

ajustar o texto constitucional com o fim de homenagear a soberania popular, o veredicto judicial definitivo e a segurança jurídica.

Certos de estamos contribuindo para o aperfeiçoamento da democracia brasileira, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado DR. PAULO CÉSAR

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2013
 (Do Sr. Dr Paulo César e outros)

Altera os artigos 54 e 56 da Constituição Federal, para instituir nova hipótese de licença do mandato parlamentar, com o fim específico de permitir a posse de Deputado ou Senador nos cargos de Prefeito ou Governador, em substituição ao titular do cargo afastado por decisão da Justiça Eleitoral, enquanto pendente o julgamento de recurso.

Parlamentar	Partido/UF	Gabinete	Assinatura



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (54ª Legislatura 2011-2015)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0308/2013
Autor da Proposição: DR. PAULO CÉSAR E OUTROS
Data de Apresentação: 05/09/2013

Ementa: Altera os arts. 54 e 56 da Constituição Federal, para instituir nova hipótese de licença do mandato parlamentar, com o fim específico de permitir a posse de Deputado ou Senador nos cargos de Prefeito ou Governador, em substituição ao titular do cargo afastado por decisão da Justiça Eleitoral, enquanto pendente o julgamento de recurso.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	180
Não Conferem	012
Fora do Exercício	000
Repetidas	038
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	230

Confirmadas

1	ACELINO POPÓ	PRB	BA
2	ADEMIR CAMILO	PSD	MG
3	ADRIAN	PMDB	RJ
4	AFONSO FLORENCE	PT	BA
5	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALEXANDRE TOLEDO	PSDB	AL
9	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
10	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
11	ANDREIA ZITO	PSDB	RJ
12	ANTONIO BRITO	PTB	BA
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ARACELY DE PAULA	PR	MG
15	ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
16	ARMANDO VERGÍLIO	PSD	GO
17	ARNALDO JORDY	PPS	PA
18	AROLDE DE OLIVEIRA	PSD	RJ
19	ÁTILA LINS	PSD	AM
20	AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
21	AUREO	PRTB	RJ

22	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
23	BENJAMIN MARANHÃO	PMDB	PB
24	BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL	PR	MG
25	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
26	CÂNDIDO VACCAREZZA	PT	SP
27	CARLOS BRANDÃO	PSDB	MA
28	CARLOS SOUZA	PSD	AM
29	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO MALDANER	PMDB	SC
32	CÉSAR HALUM	PSD	TO
33	DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	PSD	RS
34	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
35	DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
36	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
37	DOMINGOS DUTRA	PT	MA
38	DR. ADILSON SOARES	PR	RJ
39	DR. GRILO	PSL	MG
40	DR. JORGE SILVA	PDT	ES
41	DR. PAULO CÉSAR	PSD	RJ
42	EDIO LOPES	PMDB	RR
43	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
44	EDSON PIMENTA	PSD	BA
45	EDSON SILVA	PSB	CE
46	EDUARDO AZEREDO	PSDB	MG
47	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
48	ELIENE LIMA	PSD	MT
49	ENIO BACCI	PDT	RS
50	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
51	EURICO JÚNIOR	PV	RJ
52	EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
53	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
54	FERNANDO FRANCISCHINI	PEN	PR
55	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
56	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
57	FRANCISCO ESCÓRCIO	PMDB	MA
58	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
59	FRANCISCO TENÓRIO	PMN	AL
60	GERA ARRUDA	PMDB	CE
61	GERALDO SIMÕES	PT	BA
62	GERALDO THADEU	PSD	MG
63	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
64	GORETE PEREIRA	PR	CE
65	GUILHERME CAMPOS	PSD	SP
66	GUILHERME MUSSI	PP	SP
67	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
68	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
69	HUGO LEAL	PSC	RJ
70	HUGO NAPOLEÃO	PSD	PI

71	ISAIAS SILVESTRE	PSB	MG
72	IZALCI	PSDB	DF
73	JAIME MARTINS	PR	MG
74	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
75	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
76	JÂNIO NATAL	PRP	BA
77	JAQUELINE RORIZ	PMN	DF
78	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
79	JÔ MORAES	PCdoB	MG
80	JOÃO LYRA	PSD	AL
81	JORGE CORTE REAL	PTB	PE
82	JORGINHO MELLO	PR	SC
83	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
84	JOSÉ HUMBERTO	PHS	MG
85	JOSÉ LINHARES	PP	CE
86	JOSÉ NUNES	PSD	BA
87	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
88	JOSIAS GOMES	PT	BA
89	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
90	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
91	JÚLIO CESAR	PSD	PI
92	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
93	JÚNIOR COIMBRA	PMDB	TO
94	LAURIETE	PSC	ES
95	LELO COIMBRA	PMDB	ES
96	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
97	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
98	LILIAM SÁ	PR	RJ
99	LINCOLN PORTELA	PR	MG
100	LOURIVAL MENDES	PTdoB	MA
101	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
102	LUCIANO CASTRO	PR	RR
103	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
104	LUIZ CARLOS	PSDB	AP
105	LUIZ DE DEUS	DEM	BA
106	LUIZ PITIMAN	PMDB	DF
107	MAJOR FÁBIO	DEM	PB
108	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
109	MANOEL SALVIANO	PSD	CE
110	MANUEL ROSA NECA	PR	RJ
111	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
112	MARCELO MATOS	PDT	RJ
113	MARCIO JUNQUEIRA	PP	RR
114	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
115	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
116	MARCOS MONTES	PSD	MG
117	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
118	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
119	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE

120	MAURO MARIANI	PMDB	SC
121	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
122	MIGUEL CORRÊA	PT	MG
123	MOREIRA MENDES	PSD	RO
124	NELSON MARCHEZAN JUNIOR	PSDB	RS
125	NILMAR RUIZ	PEN	TO
126	OLIVEIRA FILHO	PRB	PR
127	OSVALDO REIS	PMDB	TO
128	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
129	OTONIEL LIMA	PRB	SP
130	PASTOR EURICO	PSB	PE
131	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
132	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
133	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
134	PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
135	PAULO WAGNER	PV	RN
136	PEDRO GUERRA	PSD	PR
137	PENNA	PV	SP
138	PLÍNIO VALÉRIO	PSDB	AM
139	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
140	RAUL LIMA	PSD	RR
141	REINALDO AZAMBUJA	PSDB	MS
142	RENAN FILHO	PMDB	AL
143	RENATO ANDRADE	PP	MG
144	RENZO BRAZ	PP	MG
145	RICARDO IZAR	PSD	SP
146	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
147	ROBERTO BRITTO	PP	BA
148	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
149	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
150	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
151	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
152	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
153	ROSANE FERREIRA	PV	PR
154	RUBENS BUENO	PPS	PR
155	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
156	SALVADOR ZIMBALDI	PDT	SP
157	SANDES JÚNIOR	PP	GO
158	SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
159	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
160	SEVERINO NINHO	PSB	PE
161	SIBÁ MACHADO	PT	AC
162	SILAS CÂMARA	PSD	AM
163	STEFANO AGUIAR	PSC	MG
164	STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
165	TAKAYAMA	PSC	PR
166	TIRIRICA	PR	SP
167	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
168	VAZ DE LIMA	PSDB	SP

169	VICENTE ARRUDA	PR	CE
170	VILSON COVATTI	PP	RS
171	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
172	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
173	WALTER IHOSHI	PSD	SP
174	WALTER TOSTA	PSD	MG
175	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
176	WELITON PRADO	PT	MG
177	WILLIAM DIB	PSDB	SP
178	WLADIMIR COSTA	PMDB	PA
179	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
180	ZOINHO	PR	RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção V
Dos Deputados e dos Senadores

.....

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, *a* ;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a* ;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994](#))

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. ([“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006](#))

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição

imediatamente subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
